



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2726596 - BA (2024/0314352-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : WANDERSON SANTOS COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DOS JURADOS CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. No julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, o Tribunal de origem anulou a decisão proferida pelo Conselho de Sentença e determinou a submissão do réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, ao concluir que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se é possível revisar a decisão do Tribunal de origem que concluiu pela nulidade do julgamento em razão de decisão manifestamente contrária à prova dos autos; e (ii) verificar se a análise do recurso especial exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, mas não apresenta elementos novos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada.
4. O Tribunal de origem anulou a decisão do Conselho de Sentença com base em análise minuciosa do conjunto probatório, concluindo que os jurados decidiram de forma manifestamente contrária à prova dos autos.
5. Para superar as conclusões do Tribunal de origem, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
6. A jurisprudência consolidada do STJ é no sentido de que, em hipóteses como a dos autos, em que a decisão dos jurados é anulada por ser manifestamente contrária às provas dos autos, a revisão da matéria esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão dos jurados que é manifestamente contrária à prova dos autos pode ser anulada pelo Tribunal de Justiça, autorizando novo julgamento. 2. A revisão de decisão anulada por ser contrária à prova dos autos esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, que veda o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; Regimento Interno do STJ, art. 253, parágrafo único, I; CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "c".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.192.889/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025; STJ, AgRg no AR Esp n. 2.660.895/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 08 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2726596 - BA (2024/0314352-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : WANDERSON SANTOS COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DOS JURADOS CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. No julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, o Tribunal de origem anulou a decisão proferida pelo Conselho de Sentença e determinou a submissão do réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, ao concluir que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se é possível revisar a decisão do Tribunal de origem que concluiu pela nulidade do julgamento em razão de decisão manifestamente contrária à prova dos autos; e (ii) verificar se a análise do recurso especial exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, mas não apresenta elementos novos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

4. O Tribunal de origem anulou a decisão do Conselho de Sentença com base em análise minuciosa do conjunto probatório, concluindo que os jurados decidiram de forma manifestamente contrária à prova dos autos.

5. Para superar as conclusões do Tribunal de origem, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. A jurisprudência consolidada do STJ é no sentido de que, em hipóteses como a dos autos, em que a decisão dos jurados é anulada por ser manifestamente contrária às provas dos autos, a revisão da matéria esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão dos jurados que é manifestamente contrária à prova dos autos pode ser anulada pelo Tribunal de Justiça, autorizando novo julgamento. 2. A revisão de decisão anulada por ser contrária à prova dos autos esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, que veda o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; Regimento Interno do STJ, art. 253, parágrafo único, I; CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "c".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.192.889/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025; STJ, AgRg no AR Esp n. 2.660.895/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em face de decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, manejado por **WANDERSON SANTOS COSTA** contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que inadmitiu o recurso especial pelo ora agravante interposto (fls. 1228/1231).

O agravante foi pronunciado e submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nos crimes dos artigos 121, § 2º, incisos III e IV, e 211, ambos do Código Penal. Os jurados decidiram absolver o recorrente.

Irresignado, o Parquet interpôs recurso de Apelação, pugnando pela anulação do julgamento, suscitando que a decisão fora manifestamente contrária a prova dos autos.

Ao conhecer do apelo, a 1ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, no sentido de submeter o acusado a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Na sequência, a defesa interpôs Recurso Especial, com supedâneo no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, inadmitido com fundamento no enunciado da Súmula nº 7 do STJ. Ato contínuo, a defesa interpôs o presente Recurso de Agravo contra a decisão que inadmitiu seu Recurso Especial.

Esta Corte, em decisão às fls. 1287-1291 conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Agravo regimental interposto pela defesa às fls. 1296-1309, pugnando pela reconsideração da decisão, e subsidiariamente, pelo encaminhamento para julgamento por órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido. Da análise dos autos, no que concerne a não incidência da Súmula 07 do STJ, destaca-se que não basta ao agravante *"sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas"* (AgRg no AR Esp n. 1.677.886 /MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 3/6/2020.)

Deve, o agravante, expor, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos ou que não incidiu nos termos da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Desta feita, na espécie, incide também a Súmula 182/STJ no sentido que "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

O princípio da dialeticidade recursal exige, portanto, que haja uma confrontação clara, concreta e ampla de todos os fundamentos da decisão. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC/2015. SÚMULA N. 182/STJ. 1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. O novo Código de Processo Civil, por meio do art. 932, reafirmou a jurisprudência desta Corte, ao exigir a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. 3. a interposição descabida de sucessivos recursos (AgRg no EARESP NO RCD nos EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no ARESP N. 1.870.554 - SP) configura abuso do direito de recorrer, autorizando a baixa imediata dos autos. Agravo regimental não conhecido com determinação de certificação do trânsito em julgado e imediata baixa dos autos. (STJ - AgRg nos EAREsp: 1870554 SP 2021/0105834-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: , CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 07/03/2023).

Da análise dos autos, não merece reparo a decisão recorrida, que anulou e determinou a remessa para novo Júri, em face da decisão manifestamente contrária à prova dos autos, que evidencia contexto que enseja potencial responsabilidade penal. Conforme trechos do acórdão recorrido (fls. 1082/1129):

Conforme restou apurado no Inquérito Policial epigrafoado, o denunciado JEFERSON era enteado da vítima e, após localizar a vítima em um bar próximo à sua casa, telefonou para a mesma e marcou com ela um encontro. Ato contínuo os denunciados prostaram-se nas proximidades do bar e, após a vítima sair para encontrar o denunciado JEFERSON, surpreenderam-na e começaram a dar pauladas e a golpeá-lo com os instrumentos cortocutendentes, provocando-lhe lesões que por sua natureza e sede foram a causa eficiente da sua morte. Colige-se dos autos que o motivo do crime foi o fato de a vítima não aceitar que o denunciado JEFERSON, recém egresso do sistema prisional, levasse pessoas de má índole e outros criminosos, inclusive os demais denunciados, para a porta de sua residência. Importa ressaltar que a vítima estava há tempos sendo ameaçada de morte pelo próprio enteado. Os denunciados agiram de forma consciente, premeditada e utilizaram meio extremamente cruel, posto que a vítima recebeu incontáveis golpes de facão, além dos golpes de madeira, causando-lhe sofrimento exarcebado antes de finalmente sucumbir. Após a prática do homicídio, os denunciados abriram uma cova situada nas proximidades da Rua da Fabiana, na localidade conhecida como Invasão da Tangerina, no mesmo bairro e enterraram o corpo da vítima, numa clara intenção de ocultar o cadáver.” [...] Assim, diante do acervo probatório acostado aos autos, em especial os relatos enfáticos e seguros da testemunha protegida, deflui que não se mostra cristalina a isenção do apelante da prática a este imputada na denúncia, estando, dessa forma, o veredicto dissociado às provas amealhadas no processo. Cumpre destacar que o Conselho de Sentença está arrimado pelo Princípio das Soberania dos Veredictos, inserto no art.5º, inciso XXXVIII, alínea “c” da Constituição Federal, e o referido princípio só poderá ser afrontado

diante, v. g, de uma evidente decisão contrária à prova dos autos. No caso sub examine, evidencia-se que a tese acolhida pelos Jurados no sentido de absolver o apelante se alinha ao contexto fático-probatório, o que faz concluir, portanto, que existem razões para se considerar a decisão manifestamente contrária à prova dos autos. [...] Por tais razões, entendo como cabível a irresignação da acusação, sendo forçosa a submissão do apelado novamente ao Conselho de Sentença. Mantenho a decisão que revogou a prisão cautelar do recorrido, por não se mostrarem presentes motivos ensejadores da segregação preventiva. Ante o exposto, em harmonia com a douta Procuradoria de Justiça, voto pelo conhecimento do recurso, rejeitada a preliminar e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Apelação interposto, a fim de DECLARAR A NULIDADE DA SESSÃO PLENÁRIA DO JÚRI, determinando o retorno dos autos a Vara de Origem, para a realização de um novo julgamento.

Ademais, é consolidado o entendimento desta Corte Superior de Justiça de que a quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, em que a decisão do Júri for manifestamente dissociada do contexto probatório, hipótese em que o Tribunal de Justiça está autorizado a determinar novo julgamento. E, como é cediço, diz-se manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório. (AgRg no REsp n. 2.192.889/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. INVIABILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por William de Campos Nascimento contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, o Tribunal de origem anulou a decisão proferida pelo Conselho de Sentença e determinou a submissão do réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, ao concluir que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos no que se refere ao reconhecimento do homicídio privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se é possível revisar a decisão do Tribunal de origem que concluiu pela nulidade do julgamento em razão de decisão manifestamente contrária à

prova dos autos; e (ii) verificar se a análise do recurso especial exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, mas não apresenta elementos novos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

4. O Tribunal de origem anulou a decisão do Conselho de Sentença com base em análise minuciosa do conjunto probatório, concluindo que os jurados decidiram de forma manifestamente contrária à prova dos autos, especialmente no que tange à ausência de contemporaneidade da suposta injusta provocação da vítima que justificaria o reconhecimento do homicídio privilegiado.

5. A Corte de origem apontou que o réu adquiriu a arma de fogo meses antes dos fatos e declarou, em plenário, que, ao avistar a vítima, decidiu matá-la, o que evidencia premeditação e ausência de violenta emoção em razão de injusta provocação contemporânea.

6. Para superar as conclusões do Tribunal de origem, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

7. A jurisprudência consolidada do STJ é no sentido de que, em hipóteses como a dos autos, em que a decisão dos jurados é anulada por ser manifestamente contrária às provas dos autos, a revisão da matéria esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AR Esp n. 2.660.895/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

Assim, verifico que o entendimento firmado na decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dessa Corte Superior de Justiça, tratando-se de pretensão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, sendo incabível na via do recurso especial, conforme enunciado da Súmula 7 do STJ.

Assim, a decisão agravada, que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0314352-7

AgRg no
AREsp 2.726.596 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05006468520218050103 5006468520218050103

EM MESA

JULGADO: 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WANDERSON SANTOS COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU : LENILDO SANTOS DE SOUZA
CORRÉU : JEFFERSON BORGES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WANDERSON SANTOS COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.